

Docente: Pedro Dias Venâncio
Grupo: Direito

Gabinete: 3
Endereço electrónico: pvenancio@ipca.pt

PARTE I

CAPÍTULO III - TÍTULOS DE CRÉDITO .

1. Conceito, função e características
2. Letra de câmbio
3. Livrança
4. Cheque

Legislação:

- Código Comercial;
- LULL (Lei Uniforme das Letras e Livranças)
- LUCH (Lei Uniforme dos Cheques)

Bibliografia:

- PUPO CORREIA, Miguel J. A., “Direito Comercial”, 8ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2003, páginas 141 a 158, 193 a 216.

TÍTULOS DE CRÉDITO

CRÉDITO é a troca de uma prestação presente por uma prestação futura, ou seja, o deferimento no tempo da contraprestação de uma obrigação sinalagmática.

+

TÍTULO – é um documento, para os efeitos do artigo 362º do Código Civil «qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto», que representa uma declaração de ciência ou de vontade, e logo, assume a forma escrita.

=

TÍTULO DE CRÉDITO - é um documento escrito constitutivo e dispositivo de um direito de crédito.

↳ Não tem mero efeito probatório mas é um facto constitutivo autónomo do próprio direito de crédito.

↳ Para além de constituir o direito de crédito, é o elemento necessário e suficiente para a transmissão do direito de crédito.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A) INCORPORAÇÃO ou LEGITIMAÇÃO

B) CIRCULABILIDADE

C) LITERALIDADE

D) AUTONOMIA

- ❖ face à relação subjacente e
- ❖ face aos anteriores titulares



daqui decorre que a circulação dos títulos de créditos baseia-se na confiança de que:

- a) o titular é quem tem o título em seu poder e que, por isso, está habilitado para exercer o direito de crédito nele incorporado;
- b) cada titular poderá com toda a facilidade transmitir esse título, para realizar o valor dele, sem necessitar de esperar pelo cumprimento da obrigação correspondente ao direito nele mencionado;
- c) o teor literal do título corresponde ao direito que ele representa;
- d) a posição jurídica do actual detentor do título não poderá ser posta em causa pela invocação de excepções oponíveis aos anteriores detentores do título.

TÍTULOS DE CRÉDITO CAMBIÁRIOS

- a) **LETRA:** título de crédito pelo qual o emitente do título – sacador – dá uma ordem de pagamento – saque – de uma dada quantia, em dadas circunstâncias de tempo e lugar, a um devedor – sacado – ordem essa a favor de uma terceira pessoa – tomador.

- b) **LIVRANÇA:** título de crédito pela qual o subscritor emite uma promessa de pagamento de certa quantia, em dadas condições de tempo e lugar, a favor do tomador ou de um posterior endossado que for seu legítimo portador.

- c) **CHEQUE:** título de crédito pelo qual o sacador dá uma ordem de pagamento de determinada quantia a um sacado – necessariamente banqueiro ou instituição de crédito – a favor de um terceiro – tomador – determinado ou não.

Note-se que no caso do cheque, além do facto de o sacado ser necessariamente um banco, a ordem de pagamento não está sujeita a condicionantes de tempo ou lugar, pelo que independentemente do local ou data nele aposta o cheque é sempre um meio de pagamento imediato e invocável perante qualquer sucursal do sacado.

REQUISITOS FORMAIS da LETRA DE CÂMBIO:

- 1) a inserção da palavra «LETRA» no próprio texto do título
artigo 1º, 1 LULL
- 2) o mandato para pagar uma quantia determinada
artigos 1º 2, 5º, 6º, 34º, 35º LULL
- 3) o nome do sacado
artigos 1º 3 LULL
- 4) a época do pagamento
artigos 1º 4, 33º, 34º i, 35º LULL
 - à vista
 - a um certo termo de vista
 - a um certo termo de data
 - pagável no dia fixado
- 5) indicação do lugar do pagamento
artigos 1º, 5 e 2º, ii LULL
- 6) o nome do tomador
artigos 1º, 6, 3º i, 12º iii, e 13º ii LULL
- 7) indicação da data e do lugar onde a letra é passada
artigo 1º, 7, 2º i e iv LULL
- 8) a assinatura de quem passa a Letra (art. 1º, 8 LULL)

A FALTA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA LETRA DE CÂMBIO

PRINCÍPIO GERAL:

A NULIDADE – art. 2º da LULL

A falta de uma ou mais elementos essenciais da Letra de câmbio determina a sua nulidade excepto quando a sua falta possa ser suprida nos termos da LULL !

Questão da LETRA “EM BRANCO”



- Admite-se que a Letra quando emitida possa ter alguns elementos em branco, desde que dela consta pelo menos uma assinatura com intenção de contrair uma obrigação cambiária, desde que esses elementos venham a ser completados até ao momento do seu vencimento.
- Tal preenchimento deve ser efectuado em respeito pelo pacto de preenchimento que haja sido acordado conforme decorre do disposto no artigo 10º da LULL.

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CAMBIÁRIOS

1 – O SAQUE – (artigo 3º LULL)

Acto pelo qual o emitente – sacador – cria a letra indicando:

- “ordem de pagamento”
- nas condições de tempo e lugar
- dada ao sacado
- a favor de terceiro – tomador (que pode ser o próprio sacador)

Mas também:

- exprime a promessa de que o sacado pagará a dívida no seu vencimento,
- o próprio sacador garante o pagamento se o sacado não o fizer

2º – O ACEITE – (artigo 21º e ss da LULL)

Acto pelo qual o **sacado** declara aceitar a ordem de pagamento dada pelo sacador, passando desde então a designar-se por **aceitante**.

Compõe-se da inscrição da palavra “aceite” e assinatura, embora se baste com a assinatura!

O aceite não pode ser condicional.

A apresentação para aceite é facultativa, mas pode ser imposta pelo sacador ou por um endossado.

3 – O ENDOSSO – (artigo 11º e ss LULL)

Acto pelo qual se dá uma nova ordem de pagamento, dada pelo endossante ao sacado para que pague a letra, no vencimento, ao portador:

- realiza o princípio da circulabilidade
- pode ser feito “em branco” ou “ao portador”
- o endosso é necessariamente puro e simples, abrangendo a totalidade do crédito cartular

4º – O AVAL – (artigo 30º e ss LULL)

Acto que constitui negócio cambiário unilateral pelo qual um terceiro ou mesmo um signatário da Letra se obriga ao seu pagamento, como garante de um dos coobrigados cambiários.

- Exprime-se pelas palavras “bom por aval”
- O aval pode ser parcial
- Na falta de indicação o aval valerá a favor do sacador

CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA:

1º - INCORPORAÇÃO ou LEGITIMAÇÃO

2º - LEGITIMAÇÃO

3º - CIRCULABILIDADE

4º - AUTONOMIA

5º - ABSTRACÇÃO

6º - INDEPENDÊNCIA RECÍPROCA

Vencimento e pagamento da letra

Há 4 modalidades de vencimento:

1º - em data certa - art. 38º LULL
+ art. 38º LULL

2º - em certo termo de data – art. 38º LULL
+ art. 38º LULL

3º - à vista – art. 34º LULL

4º - a certo termo de vista – art. 34º LULL
+ art. 35º

➡ o sacado tem o direito a que a Letra lhe seja entregue com a respectiva quitação (art. 39º, I, LULL)!

➡ sacado apenas está obrigado a verificar a regularidade da sucessão de endossos, e não a regularidade substancial da posição do portador da letra (art. 40º III, LULL)!

O «Protesto»

Noção: acto jurídico declarativo, não negocial, praticado perante um notário, destinado a comprovar e a dar conhecimento aos intervenientes na cadeia cambiária da falta do aceite ou do pagamento, bem como a salvaguardar a integridade do direito do portador.

↪ A falta de protesto não impede o portador de cobrar a Letra do aceitante e do seu avalista, mas inibe-o de cobrar a letra do sacador, dos endossantes e demais obrigados!

↪ o «protesto» pode ser dispensado através de uma cláusula “sem protesto” ou “sem despesas”:

- se for uma cláusula aposta pelo sacador, vincula todos os intervenientes;
- se for uma cláusula aposta por um endossante ou avalista, apenas vincula este.

Prescrição da obrigação cambiária

O artigo 70º da LULL prevê prazos especiais de prescrição para as obrigações cambiárias, diferentes em função dos sujeitos:

- a) contra o aceitante – 3 anos a contar do vencimento;
- b) do portador contra o sacador e endossantes, de 1 ano, a contar da data do protesto, ou do vencimento (se existir a cláusula “sem protesto”)
- c) dos endossantes contra os outros e contra o sacador, de 6 meses a contar da data em que o endossante pagou ou foi accionado

➡ Os avalistas beneficiam do mesmo prazo de prescrição dos seus avalizados!

➡ a interrupção da prescrição só opera em relação àquele face ao qual o direito foi exercido!